



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

## VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001598/2023-59
<b>Interessado:</b>	<b>JOÃO BATISTA SANTIAGO NETO</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor-Executivo da Empresa Gestora de Ativos (Emgea)
<b>Assunto:</b>	Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente de exposição da intimidade de colega de trabalho.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DE COLEGA DE TRABALHO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIALIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**

**I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Processo de Apuração Ética (PAE), instaurado na 264ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), em 4 de julho de 2024, para investigar a conduta de João Batista Santiago Neto, ex-Diretor da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), conforme deliberado no Voto nº 140 (SEI nº5782766).
2. A conduta imputada ao interessado diz respeito à realização de reunião em 1º de setembro de 2023, em que teria abordado aspectos da vida privada [REDACTED], em especial, a respeito de um contrato de locação de imóvel residencial.
3. De acordo com o depoimento registrado nos autos (SEI nº4909528), a testemunha [REDACTED] relatou que João Batista fez menção a documentos particulares [REDACTED] e levantou suspeitas infundadas sobre a capacidade financeira deste para arcar com o valor do aluguel, sugerindo o uso de recursos de origem ilícita. Já a testemunha [REDACTED], confirmou que, embora nenhum documento tenha sido apresentado, o interessado colocou em dúvida a capacidade financeira [REDACTED].
4. Nos termos do Voto nº 140 (SEI nº5782766), o Colegiado considerou que os indícios de violação ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) eram suficientes para justificar a abertura do processo, dado o possível desrespeito à honra e à privacidade [REDACTED], e determinou a continuidade da apuração dos fatos.
5. Em sua defesa, o interessado alegou erro na admissibilidade do processo, negou ter exibido documentos pessoais e afirmou que as menções ao contrato de locação ocorreram de forma reservada e no

contexto de discussões profissionais. Afirmou, ainda, que não houve violação ao CCAAF e caracterizou a denúncia como persecutória, sustentando tratar-se de questão de foro íntimo.

6. Diante dos elementos constantes nos autos e dos depoimentos testemunhais que reforçam a impropriedade da conduta do interessado ao levantar suspeitas infundadas e especulativas sobre a vida privada [REDACTED], o processo seguiu seu curso para a devida apuração.

7. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Com os elementos constantes nos autos, entende-se que estão presentes as condições para proceder à análise do mérito.

9. De início, cabe ressaltar que a Comissão de Ética Pública (CEP) é competente para administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), incumbindo-lhe apurar, mediante denúncia ou de ofício, condutas que estejam em desacordo com as normas previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas no artigo 2º, como é o caso do interessado, ex-Diretor da EMGEA, *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista.

10. A presente apuração teve início com a autuação de processo ético que identificou indícios suficientes de autoria e materialidade, relacionados à possível inobservância dos artigos 3º e 12, inciso I, do CCAAF, por parte de **João Batista Santiago Neto**, ex-Diretor da EMGEA. Tal constatação está delineada no Voto nº 140 (SEI nº 5782766), aprovado pelo colegiado na 264ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2024.

11. A defesa argumenta, inicialmente, que houve um equívoco na instauração do processo ético, alegando que, durante a reunião entre o interessado e as testemunhas, diversos assuntos foram discutidos. Entre esses temas, destaca-se a questão do aluguel do imóvel [REDACTED] sem a apresentação de qualquer documento comprobatório. O interessado teria, então, expressado preocupação quanto ao valor da referida locação, ressaltando a regularidade dos procedimentos, conforme excerto apresentado na petição, SEI Id. 5943235, a seguir:

[REDACTED]

12. Contudo, os fatos constantes na denúncia, corroborados pelos depoimentos testemunhais, apresentam divergências significativas em relação à tese defensiva. Observou-se, inclusive, que o próprio interessado reconheceu sua preocupação com o valor da locação do imóvel, o que indica que, **mesmo sem a posse de documentos, ele detinha informações pessoais e, com base nisso, emitiu juízo de valor acerca da situação.**

13. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas são elucidativos, confirmando que o interessado mencionou informações pessoais do [REDACTED] com o objetivo de suscitar dúvidas sobre sua capacidade financeira. Tal conduta gerou constrangimento entre os participantes da reunião e prejudicou a imagem do [REDACTED] da empresa. A seguir, apresentamos um trecho extraído dos depoimentos que corroboram a situação ocorrida:

[REDACTED]

[REDACTED]

14. Conforme o relato

[REDACTED] A partir dessa informação, o interessado questionou a capacidade financeira [REDACTED], sugerindo que as despesas de locação não condiziam com sua remuneração, insinuando, assim, a possível utilização de recursos de origem ilícita para custear o imóvel.

15. Ainda, o depoimento de [REDACTED] corrobora o fato de que o interessado proferiu juízo de valor acerca da capacidade financeira [REDACTED], ocasião em que sugeriu a possibilidade de apresentar denúncia aos órgãos de controle, sem, entretanto, apresentar provas concretas.

16. Ademais, [REDACTED] informa que, em reunião da diretoria realizada no dia 5 de setembro de 2023, o interessado foi confrontado com a alegação de que teria exposto documentos e informações pessoais,

insinuando a falta de capacidade financeira [REDACTED]. Na ocasião, o interessado confirmou prontamente sua conduta, evidenciando, assim, a veracidade dos fatos e a impropriedade de suas ações, nos termos a seguir transcritos:

[REDACTED]

17. Assim, a conduta imputada ao interessado revela-se incompatível com o decoro, a honra e a dignidade exigidos pelo cargo que ocupava, em flagrante afronta ao CCAAF e ao Sistema Ético que rege o Poder Executivo Federal. Destaca-se que, no campo ético, o enquadramento de uma conduta como reprovável independe da motivação subjetiva do agente. A culpabilidade é aferida pela prática do ato em si, sem levar em consideração as intenções do agente, configurando-se a violação ética pela conduta inadequada, ainda que ausente dolo específico.

18. Superada a tese da defesa acerca de equívoco na instauração do processo ético, passo a analisar a alegação de que "não foram abordados os demais aspectos tratados em seus esclarecimentos preliminares", bem como a afirmação de conduta persecutória em relação ao interessado. A defesa alega, em síntese, que: (i) em reunião realizada no dia 5 de setembro de 2023, foi solicitada, de maneira informal, a renúncia do cargo; (ii) houve uma acusação de tentativa de envolvimento com uma funcionária da EMGEA; (iii) o interessado enfrentou problemas de saúde, necessitando se submeter a cirurgia, mas, mesmo assim, continuou exercendo suas funções remotamente; (iv) foi demitido sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (v) foi acusado de comparecer à empresa após o expediente, introduzindo pessoa não identificada nas dependências da portaria.

19. Em relação às alegações da defesa, traz-se à consideração as informações prestadas pela EMGEA, que trata de cada um dos tópicos apresentados, conforme

[REDACTED]

20. Considerando-se as provas carreadas aos autos, notadamente em relação aos tópicos deliberados pela Diretoria Executiva da EMGEA e a solicitação de renúncia ao cargo que o interessado ocupava, entende-se que tais questões não são passíveis de investigação na esfera ética. As competências atribuídas à CEP estão taxativamente previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, a seguir:

Art. 4º À CEP compete:

- I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;
- II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;  
b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;  
c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
- III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);
- IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;
- V - aprovar o seu regimento interno; e
- VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

21. O dispositivo acima não confere à CEP a competência para reexaminar atos de gestão ou questões internas das entidades integrantes da Administração Pública Federal, como as narradas pelo interessado em relação à EMGEA. A observância dessa premissa contribui para a preservação da autonomia e da eficiência de cada órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal, respeitando-se as especificidades e os procedimentos internos de cada instituição.

22. Nesse contexto, ressalta-se que não cabe à Comissão de Ética Pública a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público no âmbito de sua competência legal, não se admitindo qualquer ingerência em questões de natureza *interna corporis*, conforme entendimento já consolidado por esta Comissão.

23. Por outro lado, registra-se que o representado, ao ser notificado para apresentar defesa escrita, não trouxe argumentos que pudessem rebater a acusação relacionada à exposição da intimidade do [REDACTED] que foi corroborado pelas testemunhas [REDACTED].

24. Dessa forma, conclui-se que os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar a infração ética a ele imputada. É importante ressaltar que o fato de não ter apresentado às testemunhas contrato de aluguel, não afasta a conduta contrária à ética. Levantar suspeitas infundadas sobre a capacidade financeira [REDACTED], insinuando o uso de recursos de origem ilícita, configura uma conduta incompatível com os princípios que regem a administração pública.

25. O Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) estabelece que a conduta dos agentes públicos deve refletir um compromisso moral com a transparência e a lisura, sendo esperados padrões elevados de comportamento ético. A dignidade e a moralidade na função pública são elementos

centrais na atuação dos servidores, que devem ser exemplos de ética tanto em suas atividades profissionais, quanto em suas vidas pessoais.

26. Além disso, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal enfatiza a importância do respeito aos princípios de dignidade e decoro, estabelecendo que a conduta do servidor deve sempre estar alinhada a uma postura que preserve a honra do cargo que ocupa. Esse princípio é respaldado pela legislação que rege a improbidade administrativa, onde atos que atentam contra os princípios da administração pública são passíveis de sanção.

27. Neste ponto, extrai-se a literalidade do art. 3º da Exposição de Motivos nº 37, que espera-se das autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, *in verbis*:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e **ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.**

Parágrafo único. **Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas**, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses. (Grifos não constam do original).

28. Diante das evidências apresentadas, conclui-se que a conduta do ex-Diretor da EMGEA, João Batista Santiago Neto, é incompatível com os princípios de ética, decoro e dignidade exigidos pelo cargo que ocupava. A análise dos depoimentos e documentos revela que houve exposição a informações pessoais e privadas [REDACTED], levantando suspeitas infundadas sobre sua capacidade financeira e insinuando a utilização de recursos ilícitos para cobrir despesas de locação. Tal atitude não apenas comprometeu a honra [REDACTED], mas também causou constrangimento a outros membros da Diretoria, rompendo a confiança necessária para a convivência institucional.

29. Embora o interessado tenha tentado justificar suas ações, seus argumentos mostraram-se insuficientes para afastar a infração ética imputada, evidenciando uma clara violação do Código de Conduta da Alta Administração Federal e dos princípios que regem a administração pública. Diante das disposições do CCAAF e da gravidade das condutas apuradas, é imperativo adotar medidas adequadas para garantir a integridade e a ética na administração pública e preservar os valores e princípios que devem orientar a atuação dos servidores públicos.

### III – CONCLUSÃO

30. Em face de todo o exposto, tendo em vista os fatos denunciados, toda a documentação e a argumentação defensiva do interessado; considerando ainda os padrões deontológicos atinentes da ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, para aplicar ao interessado **JOÃO BATISTA SANTIAGO NETO, ex-Diretor da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA)**, a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no inciso II, do art. 17 do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

31. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

32. É como voto.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6094367** e o código CRC **37CE4791** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=)